

A CONSENSUALIDADE DO PROCEDIMENTO COMUM APLICADA AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE INVENTÁRIO E PARTILHA

Gilberto Fachetti Silvestre

Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Bolsista Pesquisador Capixaba de Produtividade da Fundação de Amparo à Pesquisa
e Inovação do Espírito Santo (FAPES)

Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade
Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Pós-Doutorado em Educação pelo Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Advogado

e-mail: gilberto.silvestre@ufes.br

João Vitor dos Santos de Souza

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Advogado

e-mail: dossantosdesouza@hotmail.com

Recebido em: 17/01/2023

Aprovado em: 31/05/2023

RESUMO

Trata-se de pesquisa que aborda a mediação e a conciliação em seu destacado papel contemporâneo na ordem jurídico-processual brasileira, adquirido a partir da *ratio legis* do Código de Processo Civil. Enfrenta a problemática de que esses instrumentos autocompositivos não foram estendidos para todos os procedimentos de rito especial, incluindo o inventário, sendo, *a priori*, exclusivo do procedimento comum. Mas, considerando a possibilidade de transporte de técnicas e de aplicação subsidiária das técnicas do rito comum ao rito especial, bem como o negócio jurídico processual, esta pesquisa apresenta uma tese propositiva quanto à possibilidade de aplicar a consensualidade na resolução de conflitos no procedimento judicial de inventário e partilha. Adotando um método qualitativo de análise de referenciais teóricos, a pesquisa verificou interpretações sistemáticas atinentes à possibilidade de se aplicar a conciliação e a mediação ao inventário e partilha, concluindo pela racionalidade e razoabilidade das ideias apresentadas pelos autores que sustentam. O material utilizado consiste em revisões bibliográficas que sustentam a existência do mecanismo de transporte de técnicas no processo civil brasileiro e a primazia da conciliação na resolução de conflitos.

Palavras-chave: mediação; conciliação; inventário judicial; transporte de técnicas; negócio jurídico processual.

THE CONSENSUALITY OF THE COMMON PROCEDURE APPLIED TO THE SPECIAL INVENTORY PROCEDURE

ABSTRACT

It is a research that analyzes mediation and conciliation in its outstanding contemporary role in the Brazilian legal-procedural order, acquired from the *ratio legis* of the Code of Civil Procedure. It faces the issue that these self-composition instruments were not extended to all special rite procedures, including the inventory, being, *a priori*, exclusive to the common procedure. However, considering the possibility of transporting techniques and the subsidiary application of techniques from the common rite to the special rite, as well as the procedural legal business, this research presents a propositional thesis regarding the possibility of applying consensuality in the resolution of conflicts in the judicial procedure of inventory. Adopting a qualitative method of analysis of theoretical references, the research verified systematic interpretations related to the possibility of applying conciliation and mediation to the inventory, concluding for the rationality and reasonableness of the ideas presented by the authors who support it. The material used consists of bibliographic reviews that support the existence of the mechanism for transporting techniques in Brazilian civil procedure and the primacy of conciliation in conflict resolution.

Keywords: mediation; conciliation; court inventory; technical transport; procedural contract.

1 INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos pela via consensual no ordenamento jurídico brasileiro observou significativo avanço com o Código de Processo Civil, que tem, como norma fundamental, que indica sua *ratio legis*, a resolução de conflitos por meio da consensualidade, isto é, por intermédio dos métodos adequados para a solução de conflitos do caminho consensual.

Esta pesquisa enfrenta o fato de que, essencialmente, o procedimento de inventário e partilha é complexo não apenas em seu aspecto legal, mas também por envolver conflitos de caráter emocional.

Assim, sói analisar a possibilidade da aplicação da audiência de mediação e conciliação para o inventário judicial, demonstrando que tais métodos podem servir como mecanismos eficientes para o tratamento das controvérsias de forma célere, definitiva e adequada.

Ocorre, porém, que diferentemente do que ocorre com o procedimento comum, não há norma jurídica no regime jurídico próprio do procedimento (especial) de inventário e partilha que obrigue ou permita a realização da conciliação ou da mediação no âmbito judicial dessa ação.

A partir de uma revisão bibliográfica que considerou uma interpretação extensiva das normas jurídicas do Código de Processo Civil, a pesquisa propôs uma tese que transporta as técnicas da consensualidade do procedimento comum ao procedimento especial do inventário. Como contribuição, a pesquisa encontra argumentos que favorecem a celebração de negócios jurídicos processuais entre os herdeiros para que, no âmbito do procedimento especial de inventário e partilha, ganhe espaço a consensualidade, por meio da conciliação e da mediação. Com isso, os herdeiros

(partes do inventário) exercem sua autonomia para resolver conflitos de direito e conflitos emocionais que se afloram com a sucessão.

2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO PARADIGMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, o legislador optou por conceder destaque à conciliação, à mediação e a outros métodos para a solução consensual de controvérsias, demonstrando, *ab initio*, que havia estabelecido para todos os agentes da relação jurídica processual o dever de estimular tais técnicas. Dessa forma, a intenção do legislador é no sentido de que a ordem legal está voltada para concretizar toda uma transformação na estrutura jurídica nacional, comprometendo-se integralmente com a implementação dos procedimentos de autocomposição no dia a dia forense (DIDIER JR., 2015, p. 273).

Apesar de o Código de Processo Civil consistir em um marco no incentivo à autocomposição (PINHEIRO, 2018), já existiam leis e normativas, anteriores a 2015, que estimulavam a resolução dos conflitos pela via consensual.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, editou a Resolução nº. 125/2010, dispondo sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução instituiu:

1. o tratamento adequado dos conflitos de interesses como política pública;
2. o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na organização judiciária da política pública;
3. a criação dos centros de solução de conflitos e cidadania pelos tribunais;
4. a regulamentação da atuação do mediador e do conciliador;
5. o Código de Ética da função de mediador e de conciliador;
6. o dever dos tribunais de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania; e
7. um currículo mínimo para curso de capacitação de mediadores e de conciliadores.

Ademais, a conciliação e a mediação foram amplamente exploradas, ao longo de todo o Código de Processo Civil. Inclusive, nos §§ 2º e 3º do art. 165, cuidou o legislador em estabelecer as características, as funções e as diferenças entre o conciliador e mediador.

Trícia Navarro Xavier Cabral (2019, p. 107-120) elenca aqueles que seriam os principais pontos do Código que versam sobre o assunto:

- § 3º do art. 3º: inserido no capítulo inicial do *Codex*, ou seja, na parte que trata das normas fundamentais do processo civil, demonstrando sua essencialidade para o processo;
- art. 149: atribui a qualidade de auxiliares da justiça aos mediadores e aos conciliadores judiciais, estando sujeitos, inclusive, às causas de impedimento e de suspeição (inciso II do art. 148);
- Seção V do Capítulo III (art. 165 a 175): regulamenta as atividades dos conciliadores e dos mediadores judiciais;
- art. 334: institui a audiência preliminar de conciliação ou de mediação no procedimento comum;
- art. 565: trata da conciliação em litígio possessório coletivo;
- art. 515: dá ao acordo a natureza de título executivo judicial após a homologação pelo juízo;
- arts. 693 a 699: disciplina a conciliação ou a mediação no âmbito das ações de família;
- inciso VIII do art. 725: permite a jurisdição voluntária para a homologação de autocomposição extrajudicial;
- inciso IV do artigo. 784: considera a transação como título executivo extrajudicial; e
- inciso I do art. 932: institui a competência do relator para homologar autocomposição celebrada nos tribunais.

As diferenças entre ambos os métodos decorrem da atuação do mediador e do conciliador e na existência ou não de relação jurídica anterior ao conflito entre as partes.

Nesse sentido, a conciliação cabe nos litígios em que as partes não têm um vínculo anterior. Quanto ao papel do conciliador, ele pode sugerir soluções para a resolução da controvérsia, vedando-se o uso de qualquer tipo de constrangimento e intimidação para a realização da conciliação entre as partes (PINHEIRO, 2018, p. 332).

Já a mediação, ela tem lugar de atuar, prioritariamente, em conflito em que existe um vínculo anterior entre as partes. Não cabe ao mediador desempenhar o papel de sugerir ou propor soluções (GONÇALVES, 2020); sua atuação deverá ser voltada a restabelecer a comunicação e o vínculo dos litigantes, auxiliando-os para que possam compreender e sugerir, mutuamente, soluções para o conflito (PINHEIRO, 2018, p. 333).

Nesse sentido, a mediação se faz como o mecanismo indicado para os procedimentos que discutem matérias sucessórias e familiares, mas isso não afasta a possibilidade de também se utilizar da conciliação em tais procedimentos (DIDIER JR., 2015, p. 276; TARTUCE, 2020, p. 368).

Ambos os métodos, com as suas peculiaridades, podem ser considerados exemplos de autocomposição, pois caberá aos envolvidos a responsabilidade de solucionar as controvérsias que os cercam, o mediador ou conciliador cumprem papel de auxiliares (DIDIER JR., 2015, p. 275).

Veja-se, portanto, que a implementação desses instrumentos de soluções de conflitos visa a atender a transformação estrutural do modelo de sistema jurídico até então baseado na conflitualidade, abrindo espaço para uma política judiciária comprometida em tratar adequadamente os conflitos.

A Resolução nº. 125/2010 e o Código de Processo Civil de 2015 foram pontos centrais dessa retomada do papel pacificador social do Judiciário (BRASIL, 2015, p. 52). O Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça (2015, p. 13-45) pontua que:

Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores – a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”. Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador [...].

O CPC/2015 fortalece, em boa hora, a conciliação, a mediação e a arbitragem como mecanismos hábeis à pacificação social. Na realidade, a nova codificação estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos, conforme se vê do artigo 3º, § 3º, inserido no capítulo inicial que trata das normas fundamentais do processo civil.

Além disso, - ao seguir o objetivo de consolidar de vez o uso dos métodos consensuais na resolução de conflito no âmbito jurídico-processual -o art. 334 do Código de Processo Civil prescreve que, no procedimento comum, a primeira audiência a ser realizada deverá ser, justamente, a de conciliação ou de mediação, desde que preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial e não sendo hipótese de improcedência liminar. Trícia Navarro Xavier Cabral (2019, p. 107), assim, explica as razões do art. 334:

o CPC/15 pretendeu oportunizar que, logo no início do processo, as partes pudessem dialogar sobre o conflito, não só para se tentar um acordo, mas também para que elas passassem a conhecer melhor os contornos fáticos e jurídicos do litígio, inclusive para fins de ampla defesa.

Dessa forma, o legislador, além de estabelecer definitivamente a conciliação e a mediação na prática forense, previu que essa audiência preliminar cumpra um papel para reconstruir o diálogo

entre as partes, bem como para a resolução do conflito por meio de um possível acordo quanto para as partes compreenderem o litígio.

3 A CONSENSUALIDADE EM INVENTÁRIO E PARTILHA: TRANSPORTE DE TÉCNICAS E NEGÓCIO JURÍDICO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com o falecimento de uma pessoa, todo o seu acervo patrimonial é transferido no mesmo instante aos seus sucessores, em vista da *saisinè* do art. 1.784 do Código Civil. A herança é transmitida como um todo unitário, formando-se, então, um condomínio entre as partes envolvidas, podendo se formar mais de um condomínio, devido às diferentes posições jurídicas de cada parte.

Não obstante tudo que o pertença a uma pessoa ser transferido aos seus sucessores no momento do falecimento, a regularização da transferência de todo o patrimônio somente ocorrerá após a conclusão do procedimento especial de inventário, com a devida partilha dos bens pertencentes aos sucessores (ÁVILA; MAZZEI, 2021).

Todavia, a repercussão patrimonial da morte de uma pessoa pode ser, para os herdeiros, o início de um duradouro período de conflitos, não apenas pelo fato do próprio procedimento de inventário e partilha ser caracterizado pela morosidade e burocracia, mas também por envolver, muitas vezes, desavenças entre os herdeiros, as quais dificultam o desenvolvimento regular do processo.

Ilustrativamente, imagine-se que a herança seja um imóvel de considerável extensão e, inicialmente, indivisível, em que todas as partes envolvidas são moradores (condôminos). Nesse cenário, todos os condôminos estão em conflitos, seja por desejarem o mesmo espaço da residência, seja por questões emocionais ou por interesses econômicos no momento da partilha. Sobre esse tipo de conflito, Fernanda Tartuce (2020, p. 367) esclarece:

Vale ainda lembrar que o valor dos bens envolvidos na sucessão pode ser polêmico a ponto de provocar controvérsias consideráveis por conta dos fatores subjetivos envolvidos. Quando as disputas envolvem objetos de significado afetivo (altamente simbólico), não se pode resolver adequadamente a querela com base em uma objetividade matemática. Existindo fatores subjetivos quanto à valorização do bem, pode haver dificuldades para os operadores do Direito por estar em jogo uma diferenciada ordem de valores na qual os desejos escapam à compreensão meramente objetiva que o sistema jurídico ordinariamente empreende à partilha de bens.

A realidade é que tanto a abertura quanto o desenrolar da sucessão hereditária, em regra, trazem à tona múltiplos conflitos que vão para além do aspecto subjetivo, como, por exemplo, a discussão acerca do valor do bem que integra o espólio, a qualidade de herdeiro testamentário ou

legatário e assim por diante. Na verdade, tais conflitos podem surgir antes mesmo da instauração do procedimento especial de inventário e partilha.

Nesse sentido, os métodos de autocomposição, especialmente a mediação e conciliação, são instrumentos processuais úteis para lidar com alguns conflitos que cercam o inventário judicial (RUIZ, 2005; TARTUCE, 2020, p. 367).

Assim, no que se refere à mediação, ela pode ser utilizada como um método eficiente na solução de conflitos sucessórios travados entre herdeiros legítimos e testamentário (CARLOS, 2019, p. 220), possibilitando que os próprios herdeiros solucionem as divergências que eventualmente venham a surgir no procedimento de inventário e partilha por intermédio da concordância proveniente de audiência (SCHVEITZER; FANTE, 2020, p. 295).

Seguindo essa linha, Fernanda Tartuce comenta que:

A utilização da mediação pode se revelar interessante para sanar controvérsias entre herdeiros e ensejar respostas conjuntas para diversas questões. Especialmente pela circunstância de que herdem (ao menos inicialmente) em regime de condomínio e que sejam, muitas vezes, parentes, recomenda-se um encaminhamento adequado para prevenir futuras querelas e evitar a necessária definição das controvérsias por um terceiro.

Outrossim, acerca da conciliação, Helio Antunes Carlos (2019, p. 220) pontua que esse método seria eficiente para tratar conflitos envolvendo credores ou a Fazenda Pública.

Todavia, é importante esclarecer que, apesar dos incentivos e avanços dos métodos autocompositivos no ordenamento jurídico, até mesmo em alguns procedimentos de ritos especiais, como as ações de família (arts. 694 e 695), o legislador não tratou das técnicas consensuais para o procedimento do inventário judicial.

Dessa forma, por ser inventário e partilha um procedimento que tem suas peculiaridades e tendo em vista que o Código de Processo Civil nada diz sobre essa possibilidade, em regra, não haverá realização de audiências de conciliação e mediação no inventário judicial (TARTUCE, 2020, p. 372-373). Nesse sentido,

no Código de Processo Civil de 2015, o legislador buscou incentivar a disseminação de meios alternativos para a resolução de conflitos, porém não atribuiu o grau de sensibilidade necessário para as circunstâncias relacionadas ao Direito Sucessório, vez que se omitiu no tocante ao incentivo à utilização desses mecanismos diante das discordâncias entre os herdeiros (COSTA; FERREIRA; COSTA, 2022, p. 2).

Marcos José Porto Soares (2017, p. 534-535) afasta a possibilidade da realização da audiência de conciliação e mediação no procedimento de inventário e partilha:

a realização da audiência de conciliação e mediação se mostra incompatível com as razões que determinam a existência e as características dos procedimentos especiais. Ela desnatura a condição de especial desses procedimentos, tornando-os desfalcados das suas características. [...] Por outro giro, vale notar existem procedimentos que se mostram especiais do início ao fim, não havendo qualquer possibilidade da realização da audiência de mediação. São os casos o inventário e partilha (arts. 610 a 673 do CPC) [...].

Porém, mesmo que inventário e partilha seja um procedimento especial, veja que a ausência de previsão legal de audiência de conciliação ou mediação não deve ser compreendida como um impedimento para a sua realização. Longe disso, é possível que se utilize, com espeque na *ratio legis* do Código de Processo Civil, tais métodos alternativos naquele rito especial, para solucionar conflitos que eventualmente venham a surgir entre os herdeiros.

Em vista disso, Rodrigo Reis Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves (2020), interpretando o parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Civil, entendem pela possibilidade de transporte das técnicas do procedimento comum para o procedimento especial de inventário e partilha, aplicando-as subsidiariamente ao procedimento especial: “Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução”.

O transporte da audiência de conciliação e mediação do procedimento comum para o rito especial do inventário judicial, resolve omissão legislativa sobre a aplicação dos métodos consensuais no procedimento de inventário e partilha. Nesse sentido, explicam Rodrigo Reis Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves (2020, p. 23):

a ideia de aplicação subsidiária está também posta no parágrafo único do art. 318 e, de certa maneira, há orientação no próprio CPC/15 acerca de como tal transporte deve ocorrer. No sentido, o art. 15 prevê que na “ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivas e subsidiariamente”. O art. 15, ao usar dupla nomenclatura, optou por fazer diferenciação da aplicação subsidiária em relação à supletiva, muito embora ambas se justifiquem a partir da mesma situação (ausência de normas), definida no começo do dispositivo. Grosso modo, a aplicação supletiva possui ação quando determinado tema está tratado na legislação, mas o fez de forma incompleta, sendo necessário preencher o espaço vazio, isto é, uma atividade de preenchimento para completar omissão parcial, suplementando o que já está presente. [...] Na segunda hipótese, diante da omissão completa, estar-se-ia diante de aplicação subsidiária, na medida em que o preenchimento não se dá por suplementação, mas de ocupação total do espaço.

Uma observação, porém: nem são em todas as hipóteses de omissão legislativa que fica autorizado o transporte de técnica. Anteriormente a qualquer discussão, é necessário: confirmar a omissão legal; após, a análise de compatibilidade da técnica processual pretendida ao procedimento que a receberá; feito isso, verifica-se o direito material em que foi moldada a técnica processual, pois

em alguns casos, por conta das peculiaridades que cercam o direito material, o transporte das técnicas fica impossibilitado (GONÇALVES; MAZZEI, 2020, p. 23-27).

Entretanto, o transporte de técnica processual envolve maiores problemas quando são exportadas técnicas do rito especial para o rito comum, visto que o procedimento especial guarda características próprias. Em contrapartida, as técnicas processuais dos procedimentos comuns, como é o caso da mediação e conciliação, não geram maiores complexidades ao serem exportadas para os procedimentos especiais, pois são formadas com o intuito de justamente servirem como técnicas padrões para o maior número de situações possível: “as técnicas processuais de natureza-padrão são *standards* criados abstratamente para aplicação genérica e, por isso, com proposital incompletude na legislação quanto ao seu campo de incidência” (GONÇALVES; MAZZEI, 2020, p. 27).

Dessa forma, a especialidade do procedimento de inventário judicial não é suficiente para afastar a importação e a aplicação subsidiária do procedimento de conciliação e mediação (GONÇALVES; MAZZEI, 2020, p. 27), portanto, é possível o uso dos métodos consensuais nas resoluções dos conflitos no procedimento especial de inventário e partilha. Nesse sentido, Helio Antunes Carlos (2019, p. 221) entende que:

Portanto, a ausência de previsão de audiência de conciliação ou mediação no procedimento do inventário e partilha não pode ser interpretada como vedação à sua realização, visto que, diante da natureza dos conflitos e das possibilidades de soluções construtivas que podem ser adotadas na via autocompositiva, mostra-se mais do que recomendável a sua realização.

Ademais, o § 2º do art. 3º, do Código de Processo Civil prescreve que, sempre que houver possibilidade, o Estado promoverá solução consensual dos conflitos. Adicionalmente, o § 3º, do art. 3º estabelece que é dever de todos os atores processuais estimularem a solução consensual dos conflitos, tanto previamente, quanto no curso do processo judicial. Não bastasse isso, o inciso V do art. 139 incumbiu ao juiz o poder-dever de promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

A respeito desse dever dos agentes do processo, afirma-se que

a função de promover a paz deve ser dos mais variados agentes, e nos mais variados espaços – é o que se lê pela interpretação inversa da expressão “inclusive no curso do processo judicial”. Ou seja, os mecanismos de tratamento de conflitos devem ser estimulados o mais amplamente possível e, caso ainda assim a controvérsia chegue ao judiciário, este também não deve se apresentar como um campo de batalha, excessivamente belicoso, mas sim como mais espaço em quem se deve buscar a pacificação (MAZZEI; CHAGAS, 2018, p. 323).

O sistema processual civil brasileiro se preparou para ser dinâmico, principalmente quando trata da promoção dos meios consensuais. Assim, poderiam as partes da partilha judicial proporem

um negócio processual para realizarem, caso vejam a oportunidade, a audiência de conciliação ou mediação para versarem sobre o direito disputado.

O art. 190 do Código de Processo Civil é a cláusula geral de negociação processual, a qual possibilita que as partes possam negociar mudanças no procedimento do processo, conforme a especificidade da demanda, nas hipóteses em que o processo verse sobre direitos que admitem autocomposição.

Veja-se que o legislador prestigiou as partes com a liberdade de estabelecerem situações jurídicas processuais aptas a atenderem os seus interesses, observados os limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico (ÁVILA; MAZZEI, 2021). Seguindo essa lógica:

A positivação da cláusula geral de negócios jurídicos processuais (CPC, art. 190) inaugura um novo momento na relação jurídica processual, redistribuindo os poderes entre as partes e o Estado-Juiz. O instituto prestigia a pacificação social, fim maior do processo civil, e reforça a liberdade dos cidadãos em face do Estado, pois é o ente estatal que deve servir aos jurisdicionados, e não o contrário. A liberdade dos sujeitos, portanto, não se encerra na gestão de seus direitos materiais, mas também abarca a possibilidade de convenção em matéria de processo e procedimento (LIMA, 2020, p. 219).

Nesse caso, o negócio processual versaria sobre a oportunidade de as partes realizarem a audiência de conciliação ou mediação e, então, partirem para a autocomposição. A diferença é importante, pois é necessário que se entenda que o negócio processual, como o transporte de técnicas, serve de sustentação para a realização das audiências; porém, não significa que ocorrerá a autocomposição entre as partes (ÁVILA; MAZZEI, 2021).

Em relação ao quesito do direito que aceita autocomposição, pontua-se a partilha extrajudicial, nada obstante não se tratar de inovação no regramento, nada mais é que um acordo entre os sucessores (RODRIGUES; ROSA, 2019, p. 376), que pode ser realizado por escritura pública, desde que não haja testamento. Para isso, todas as partes precisam ser capazes e estar em consenso na forma de partilhar, bem como devem ser assistidas por advogados, conforme §§ 1º e 2º do art. 610 do Código de Processo Civil.

Além disso, o legislador previu a possibilidade do negócio processual entre as partes, inclusive com menores incapazes, para alterarem o procedimento do inventário comum para o inventário extrajudicial (art. 665). Desde que todas as pessoas concordem e também o Ministério Público e desde que o capaz se encontre assistido e representado, é possível celebrar negócios processuais típicos para alterar todo o procedimento do inventário (ÁVILA; MAZZEI, 2021).

Logo, seria ilógico conceber que o mesmo ordenamento jurídico que permite a realização do inventário extrajudicial e que autoriza as partes a realizarem negócio processual para alterar todo o

procedimento de inventário, não oportunize a realização da audiência de conciliação ou mediação no inventário judicial (GONÇALVES; MAZZEI, 2020).

Outrossim, ainda tratando da celebração de negócios jurídicos entre os sujeitos que integram a relação processual, verifica-se a possibilidade do próprio magistrado competente propor às partes a realização da audiência de conciliação ou mediação quando observar que tais métodos autocompositivos são indicados a solucionarem os conflitos no inventário judicial.

No que diz respeito ao juiz propor às partes a realização de negócios jurídicos processuais:

cabe ao juiz até mesmo propor às partes, sempre que identificar potencial de solução mais efetiva do litígio, a celebração de negócios jurídicos processuais para a reestruturação do procedimento, hipótese em que se encontrará diretamente vinculado ao que restar pactuado. Trata-se de desdobramento natural do dever de cooperação para a adequada promoção do acesso à justiça, previsto no art. 6º do CPC/2015, assim como do princípio da adaptabilidade ou adequação processual (BUFULIN; VILARINHO, 2021, p. 42).

Quanto ao momento adequado para a realização da audiência, foi acertada a decisão do legislador de não prever expressamente a realização de audiência de conciliação ou mediação em inventário e partilha, pois a multiplicidade e os momentos diversos que surgem os conflitos na sucessão hereditária impedem que se tenha antecipadamente fixado o momento correto para a realização da audiência (CARLOS, 2019, p. 2019).

Dessa forma, a realização da audiência de autocomposição será promovida a qualquer tempo, ou seja, no momento que o juiz entender ser adequado, conforme inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, ou, ainda, no momento em que as partes demonstrarem interesse em realizar na realização do método autocompositivo.

Dessa forma, tendo em vista as emoções envolvidas em alguns conflitos que o inventário carrega (BRITO, 2018, p. 188), a consensualidade poderia servir como meio adequado para as partes cooperarem entre si na busca de soluções. E, ainda que não cheguem a um consenso, a conciliação ou mediação serviriam como instrumentos para restabelecer um ambiente mais propício ao diálogo entre as partes (MAZZEI; CHAGAS, 2018), evitando que o conflito se prolongue durante e após o processo, já que nem sempre uma sentença é capaz de fazer cessar todas as divergências (GONÇALVES; MELLO; LORENTZ, 2019).

Seguindo essa lógica, Trícia Navarro Xavier Cabral (2019, p. 110) entende que “a educação da combatividade deve dar espaço à lógica da consensualidade. Por sua vez, é hora de dar menos atenção para o tratamento do processo e focar mais no tratamento do conflito e em suas particularidades”.

O transporte dessa técnica do procedimento comum para o procedimento especial de inventário e partilha significará a oportunidade das partes envolvidas no processo de realizarem a

tentativa de solução do conflito por meio autocompositivos, proveniente ou do negócio processual realizado entre as partes, ou quando observada a possibilidade pelo juiz competente. Porém, é certo que a realização da audiência não acarretará necessariamente na autocomposição entre as partes.

Outrossim, a audiência de mediação ou conciliação pode servir como um instrumento de garantia da maior celeridade de resposta do ordenamento jurídico aos sucessores, já que os próprios herdeiros poderiam solucionar problemas que surgissem de forma conjunta, amenizando a insatisfação das partes com a solução aplicada ao caso. Consequentemente, reduzindo questionamentos no próprio processo, os quais poderiam acrescentar ainda mais ineficiência, morosidade e custo ao rito de inventário e partilha.

Dessa forma, para além da tentativa de solução das desavenças que podem surgir, a via consensual no inventário judicial deverá ser observada como um caminho das partes para criarem uma rede cooperativa, permitindo que todos os envolvidos atuem em conjunto, tornando o procedimento mais célere, eficiente e efetivo.

4 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil foi concebido, dentre outras coisas, para implementar técnicas e regramentos processuais de modo a tornar o Judiciário brasileiro um espaço apropriado para os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Nessa perspectiva, sobretudo com o transporte e aplicação subsidiária das técnicas do rito comum para o rito especial, tal como o negócio jurídico processual, os meios autocompositivos servem como ferramentas eficientes na resolução de conflitos que surgem no inventário judicial, principalmente os que têm por base questões emocionais, tal como ocorre em inventário e partilha.

Esta pesquisa estimula o debate sobre o tema, para que as partes assumam papel autônomo na resolução de seu próprio conflito. A tese aqui proposta pretende estabelecer regras para o desenvolvimento de um diálogo jurídico amplo, cooperativo e sistemático no contexto da *ratio legis* do Código de Processo Civil. Podem as partes, assim, lançar mão de instrumentos processuais-procedimentais que não se encontram previstos no rito especial do inventário, mas que já se encontram na ordem legal, e utilizá-los (*rectius*: negociá-los) em inventário e partilha para que o processo judicial seja mais eficiente e protagonizado pelas próprias partes.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Raniel Fernandes de; MAZZEI, Rodrigo Reis. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. **Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-28, maio, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

BRITO, Anne Lacerda de. **Repensando o inventário judicial**: do quadro legal à realidade. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 298, p. 107-120, dez. 2019.

BUFULIN, Augusto Passamani; VILARINHO, Tiago Aguiar. Flexibilização do procedimento a partir do trânsito de técnicas processuais e seus fundamentos: implementação por adequação judicial compulsória ou pela via convencional?. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 29, n. 115, p. 33-53, jul./set. 2021.

CARLOS, Helio Antunes. **O microssistema de autocomposição**: possibilidades de um sistema mais participativo. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; MAZZEI, Rodrigo. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 323-349, maio 2018.

COSTA, Ana Lina Sampaio; FERREIRA, Maria Clara Araújo; COSTA, João Santos da. Mediação no inventário judicial como método adequado para solução de conflitos na sucessão hereditária. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, Jundiá, v. 3, n. 4, p. 341-364, 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento de sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GONÇALVES, Ana Valéria Silva; MELLO, Grasielle dos Reis Rodrigues; LORENTZ, Joaquim Toledo. **Conflitos após a morte: a mediação ao direito das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2013.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LIMA, Renata Rodrigues Silva e. **Limites dos negócios jurídicos processuais: um estudo sobre o objeto das convenções atípicas**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2020.tde-09052021-224344>

MARX NETO, Edgard Audomar *et al.* **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAULINO, Roberto (org). **Direito notarial e registral**. Salvador: Juspodivm, 2016.

PINHEIRO, Guilherme César. A audiência de conciliação ou mediação no sistema processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 324-347, set./dez. 2018.

RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e partilha: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2019.

RUIZ, Ivan Aparecido. A autocomposição nas relações de família. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 51-74, 2005.

SCHVEITZER, Leticia; FANTE, Cilmaria Corrêa de Lima. Métodos autocompositivos no direito sucessório: análise dos dados estatísticos da Comarca de Canoinhas no período de 2015 a 2020. **Academia de Direito**, Mafra, v. 4, p. 283-306, 2022. DOI: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3892>. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3892>. Acesso em: 30 dez. 2022.

SOARES, Marcos José Porto. A (im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 523-543, fev. 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.